

ESPIONAGEM E DIREITO

Fábio de Macedo Soares Pires Condeixa*

Resumo

O artigo trata de aspectos jurídicos da espionagem tanto no direito internacional como no direito pátrio. No plano do direito internacional, aborda-se o tratamento jurídico da espionagem e a controvérsia sobre a sua licitude em tempos de paz. Com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, faz-se uma exposição de precedentes históricos e judiciais sobre o tema e uma análise crítica da legislação pertinente.

Uma análise jurídica da espionagem pode ser feita a partir de duas perspectivas: do direito internacional e do direito interno de determinado país. Este artigo aborda aspectos jurídicos da espionagem tanto no plano do direito internacional quanto no plano do ordenamento jurídico brasileiro.

A espionagem no direito internacional

No âmbito do direito internacional, a principal questão acerca da espionagem está em saber se ela constitui ou não um ilícito internacional, isto é, se viola as normas que regem as relações entre os Estados nacionais. Mas, antes de entrarmos nessa questão, convém delimitar o conceito de espionagem.

Não há um conceito único de espionagem entre os estudiosos da questão. O histo-

riador britânico Michael Burn¹ destaca alguns atributos específicos dos espões:

1. envolvimento deliberado com a entrega de informações sobre pessoas ou coisas recentemente observadas;
2. aquisição e envio sigilosos dessas informações;
3. uso das informações por pessoas hostis ou suspeitas às pessoas a que se referem, geralmente envolvendo questões governamentais;
4. enganação consciente.

Gerard Cohen-Jonathan e Robert Kovar² apontam os elementos constitutivos da espionagem, que podem ser resumidos no seguinte esquema:

- a) elemento material → objeto da espionagem;

* Oficial de Inteligência, advogado e mestre em ciência política. Atua como professor e pesquisador na ESINT/ABIN. É autor de diversos artigos sobre legislação de inteligência e dos livros *Princípio da Simetria na Federação Brasileira* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011) e *Direito Constitucional Brasileiro* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014).

¹ BURN, Michael apud DEMAREST, 1995-1996.

² COHEN-JONATHAN, Gerard; KOVAR, Robert, 1960.

- b) elemento subjetivo → intenção ou dolo de espionar;
- c) elemento pessoal → vítima e beneficiário da espionagem.

A espionagem geralmente está associada à atuação de serviços de inteligência, embora essa relação não seja necessária. Se entendermos, de forma ampla e genérica, a espionagem como a obtenção clandestina de informações, poderíamos incluir nessa prática não apenas agentes estatais como também agentes a serviço de grupos e organizações privados, tal como ocorre com a espionagem industrial. Não obstante, limitar-nos-emos aqui à espionagem fruto da ação estatal, porquanto o que está em jogo no direito internacional é precisamente a ação dos Estados como entes jurídicos.

[...] ao disporem sobre os espões em contexto de guerra, em nenhum momento as convenções apontam para a ilicitude da espionagem em si. Fica evidente, pois, que a legislação internacional considera que a espionagem “faz parte do jogo” em uma guerra [...]

No contexto dos conflitos armados entre países, a espionagem é consensualmente entendida como uma prática lícita, isto é, não violaria as leis de guerra do direito humanitário, também chamadas de *ius in bello*. O corpo de normas do direito humanitário está presente nas Convenções de Haia sobre o Direito e os

Costumes de Guerra Terrestre de 1899 e 1907 e nas Convenções de Genebra de 1864, 1906, 1929 e 1949, além de nos três protocolos adicionais desta última. A Convenção de Haia de 1907 foi internalizada no Brasil pelo Decreto nº 10.719 (BRASIL, 1914); a Convenção de Genebra de 1949, pelo Decreto nº 42.121 (BRASIL, 1957a); seus dois primeiros protocolos adicionais, pelo Decreto nº 849 (BRASIL, 1993), e seu terceiro protocolo, pelo Decreto nº 7.196 (BRASIL, 2010).

No Anexo II da 1ª Convenção de Haia (1899), encontramos um capítulo dedicado aos espões e seu tratamento em situações de guerra. O texto traz a seguinte definição de espião:

Somente será considerado espião o indivíduo que, agindo clandestinamente ou sob falsos pretextos, obtenha ou busque obter informações na zona de operações de um [Estado] beligerante, com a intenção de comunicá-las à parte adversa. Desse modo, os militares não disfarçados que hajam penetrado na zona de operações do exército inimigo com o objetivo de obter informações não serão considerados espões. Da mesma forma, não serão considerados espões: soldados ou civis cumprindo ostensivamente sua missão, encarregados de transmitir expedientes tanto para seu próprio exército quanto para o de seu inimigo. A essa categoria pertencem igualmente os indivíduos enviados em balões aerostáticos para transmitir expedientes e, de forma geral, para manter a comunicação entre as diversas partes de um exército ou de um território. (Tradução nossa).

A Convenção de Haia define o que deve ser entendido como espião com o objetivo de resguardar os combatentes osten-

sivos, que gozam de uma maior proteção das leis de guerra, pois é sabido que os países costumam adotar leis severas contra inimigos, especialmente espões.

De todo modo, ao disporem sobre os espões em contexto de guerra, em nenhum momento as convenções apontam para a ilicitude da espionagem em si. Fica evidente, pois, que a legislação internacional considera que a espionagem “faz parte do jogo” em uma guerra, assim como os assassinatos cometidos em situação de combate. Por essa razão, há consenso entre os autores que se dedicam à matéria no sentido de que a espionagem é uma prática admitida pelo direito internacional, se ocorrer num contexto de conflito armado.

Todavia, fora do contexto de guerra, há controvérsias sobre a licitude da espionagem. Isso se dá pela ausência de tratados internacionais sobre a matéria, o que é reforçado pela falta de precedentes judiciais da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas, conhecida como Corte de Haia.

A espionagem não compõe o grupo de delitos sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, logo não pode haver responsabilização penal internacional do agente que a pratica³. Outra questão é saber se o Estado para o qual trabalha o espião violou o direito internacional. E é aí que reside a controvérsia, da qual surgiram três correntes: *ilicitude*, *licitude* e *casuismo*.

Ilicitude

A primeira corrente entende que atos de espionagem perpetrados por agentes estatais contra outros Estados em tempos de paz são ilícitos internacionais, isto é, constituem violação do direito internacional. Esse posicionamento, defendido por Manuel Garcia-Mora, Quincy Wright e Ingrid Delupis, baseia-se em duas proibições estabelecidas em tratados internacionais: 1) a proibição de ingerência arbitrária na vida íntima dos indivíduos (art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992)); e 2) a proibição de violação da integridade territorial e independência política de um Estado por outro (art. 2º da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945). Esse também foi o entendimento da Suprema Corte do Canadá, que negou o direito do serviço de inteligência externa canadense de realizar operações de inteligência no exterior que implicassem violação da privacidade e do direito local, por considerar que, com isso, estariam violando o direito internacional⁴.

Licitude

Outra corrente entende que a prática da espionagem nesse contexto é lícita no plano internacional, ainda que possa ser considerada ilícita segundo a legislação interna de cada país. Isto é, um espião, caso seja pego, pode ser julgado e condenado segundo as leis locais, mas o país para o qual trabalha não poderia ser res-

³ Os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão. Este último tipo não foi regulamentado.

⁴ Re CANADÁ, 2008.

ponsabilizado pelas suas ações perante a Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas. A base para esse entendimento seria a ausência de proibição expressa da espionagem em convenção internacional e o direito de legítima defesa dos Estados, previsto no art. 51 da Carta das Nações Unidas. A espionagem, segundo essa corrente, funcionaria como uma espécie de “legítima defesa preventiva”, porquanto propiciaria a antecipação de eventuais agressões. Argumenta-se, ainda, que a espionagem seria até desejável para a manutenção da ordem internacional, pois permite que os Estados verifiquem, eles próprios, se os outros estão cometendo algum ilícito internacional. Entre os defensores dessa corrente estão Geoffrey Demarest e Roger Scott.

É muito comum que um espião atue em outro país com cobertura diplomática, gozando, portanto, das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Casuísmo

Por fim, há uma terceira corrente, que sustenta que a espionagem pode ou não ser lícita perante a ordem internacional, em tempos de paz, cabendo uma análise casuística, isto é, a verificação da ilicitu-

de seria feita caso a caso. Não haveria que se falar em ilicitude da espionagem em si, mas, sim, das condições em que determinado ato de espionagem se deu. São defensores dessa corrente Christopher Baker, Daniel Silver, Frederick Hitz, Craig Brown, Gerard Cohen-Jonathan e Robert Kovar.

Na prática, os países abstêm-se de levar a questão à Corte Internacional de Justiça, preferindo optar por soluções no campo diplomático, seja negociando a troca de espiões, seja aplicando sanções de outra ordem. É muito comum que um espião atue em outro país com cobertura diplomática, gozando, portanto, das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Nesse caso, quando descoberto o espião, costuma-se aplicar-lhe a sanção de declaração de *persona non grata* prevista na convenção, seguida de sua retirada do país⁵. Foi o que ocorreu no caso da prisão do corpo diplomático estadunidense no Irã, durante a revolução de 1979. As autoridades iranianas afastaram a imunidade diplomática dos agentes norte-americanos sob a alegação de que perpetravam atos ilegais de espionagem, alheios à função diplomática. A Corte Internacional de Justiça entendeu que a imunidade diplomática dos agentes devia ser respeitada, cabendo ao Estado acreditado apenas aplicar-lhes a punição de *persona non grata*, segundo a sua discricionariedade⁶. Com isso, a Corte não se pronunciou propriamente sobre a ilicitude da espionagem em tem-

⁵ Convenção de Viena (BRASIL, 1968, art. 9º).

⁶ EUA v Irã, 1981 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981).

pos de paz, mas indicou a possibilidade de o Estado considerá-lo.

Acontece, ainda, de o país vítima da espionagem solicitar, informalmente, a retirada dos espões. Foi isso o que ocorreu no caso Gouzenko, criptógrafo soviético acreditado em missão diplomática no Canadá que desertou em 1945 para o país, revelando uma rede de espionagem voltada para os segredos nucleares dos EUA. Outro caso, recente (de 2013), foi entre a Alemanha e os Estados Unidos, no qual a chanceler alemã solicitou a retirada do responsável pela sucursal da CIA em seu país.

Na legislação interna dos países, a espionagem costuma ser juridicamente entendida como obtenção sub-reptícia e indevida de informação sigilosa do Estado.

Durante a guerra fria a troca de espões foi uma prática recorrente nas relações entre EUA e URSS. O exemplo mais célebre foi o da troca do piloto do avião de reconhecimento U-2 abatido pelo exército da URSS, Francis Gary Powers, em 1960, pelo espião soviético “Rudolf Ivanovich Abel”, cujo nome real era Vilyam Génrikhovich Fisher, preso nos EUA pelo FBI por comandar uma rede de informantes que vazavam segredos nucleares e militares norte-americanos. Mais recentemente, em 2010, dez espões do serviço de inteligência externa da Rússia,

o SVR, foram presos pelo FBI em solo norte-americano e trocados por quatro cidadãos estadunidenses que cumpriam pena por espionagem na Rússia.

A espionagem no direito brasileiro

Na legislação interna dos países, a espionagem costuma ser juridicamente entendida como obtenção sub-reptícia e indevida de informação sigilosa do Estado. Esse tipo de conduta é criminalizado pela legislação de cada país. O mesmo se pode dizer do vazamento, que guarda estreita relação com a espionagem e que consiste na divulgação indevida de informações por quem tem o dever legal do sigilo.

A espionagem é um dos poucos crimes na legislação brasileira que podem, em tempo de guerra, levar à pena de morte, seja o condenado nacional ou estrangeiro, civil ou militar, além de sujeitar o militar que a pratique à indignidade para o oficialato.

No Brasil, a espionagem e o vazamento, além de poderem configurar crimes segundo a legislação penal, também podem ter repercussão jurídica na esfera administrativa (sanção funcional), cível (dever de indenizar) e política (cassação de mandato e suspensão de direitos políticos), conforme o caso.

A espionagem é um dos poucos crimes na legislação brasileira que podem, em tempo de guerra, levar à pena de morte, seja o condenado nacional ou estrangeiro, civil ou militar⁷, além de sujeitar o militar que a pratique à indignidade para o oficialato⁸.

Se praticada por autoridade superior, a espionagem pode configurar, além de infração penal, crime de responsabilidade, que, a despeito do nome, não tem natureza criminal em sentido técnico, mas, sim, de infração política sujeita a cassação de mandato e suspensão de direitos políticos (*impeachment*). Assim, o art. 5º, n. 4, da Lei de Crimes de Responsabilidade⁹ prevê como infração política contra a existência política da União o ato de “revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação,” praticado pelo presidente da República ou ministro de Estado¹⁰.

Precedentes brasileiros de espionagem

Há precedentes no país de condenação criminal pelo crime de espionagem, com base em leis anteriores. Talvez, o mais importante seja relativo ao ex-capitão do Exército Túlio Régis do Nascimento, chefe de uma rede de espionagem nazista que funcionou no Brasil entre 1942 e 1943¹¹. Conhecido pelo codinome “Capitão Garcia”, Nascimento, além de ter sido julgado indigno do oficialato, foi condenado pelo delito de espionagem do art. 21 da vetusta Lei de Segurança Nacional da Era Vargas¹².

Na ocasião, o réu impetrou ação de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, arguindo incompetência da Justiça Militar, responsável pela condenação. Argumentou a defesa que a constituição então vigente, de 1946, estabelecia – à semelhança da atual Constituição de 1988 – que a competência para julgar

⁷ Art. 366 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969). A pena de morte no Brasil só é admitida no caso de guerra declarada (Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVII, ‘a’)) e está prevista apenas na legislação penal militar, que, no entanto, também é aplicável a civis. A pena capital no Brasil só pode ser executada por fuzilamento, conforme dispõe o Código Penal Militar (BRASIL, 1969, art. 56).

⁸ Código Penal Militar (BRASIL, 1969, art. 100).

⁹ Lei federal nº 1.079 (BRASIL, 1950).

¹⁰ Os crimes de responsabilidade do presidente e vice-presidente da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, do procurador-geral da República, do advogado-geral da União e dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público são julgados pelo Senado Federal, assim como os crimes de responsabilidade dos ministros de Estado e dos comandantes das Forças Armadas quando conexos às infrações de mesma natureza praticadas pelo presidente e vice-presidente da República (Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 52, I e II).

¹¹ O caso foi noticiado pelo Jornal A Noite, Rio de Janeiro, de 30 de março de 1943, edição nº 11.182. Ver também: HILTON, 1977.

¹² “Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado a espionagem: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, ou morte, grau máximo e reclusão por vinte anos, grau mínimo, se o crime for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.” (Decreto-lei nº 4.766 (BRASIL, 1942, art. 21)).

crimes políticos era, em primeiro grau de jurisdição, da Justiça Federal e, em grau de apelação, do Supremo Tribunal Federal¹³. Entendeu a Corte que a expressão *crime político* prevista na Constituição de 1946 foi empregada em sentido estrito, abrangendo apenas a segurança interna, e não a segurança externa do país, caso que configuraria crime militar¹⁴.

De nossa parte, embora não tenhamos encontrado solução melhor, entendemos problemático esse critério de distinção entre crimes políticos e crimes militares, uma vez que há situações em que a segurança interna e externa se confundem ou se sobrepõem. Melhor seria que houvesse uma sistematização da legislação de segurança nacional e da legislação penal militar na qual os campos de incidência fossem mais bem definidos ou, ainda melhor, que a legislação de segurança nacional fosse integrada à legislação penal comum e militar.

Outro importante precedente sobre espionagem envolvia disputas comerciais entre as empresas de aviação civil Pan Air, dos EUA, e Condor, da Alemanha, na década de 1940. O caso também foi levado à Justiça Militar, uma vez que a

aviação civil era controlada pelo Ministério da Guerra. No caso, as empresas foram acusadas de lançar mão da espionagem para se beneficiarem na seleção de rotas. Não obstante, apenas integrantes da empresa alemã foram condenados. Segundo o jurista Evandro Lins e Silva, advogado de defesa do principal réu e dirigente da Condor, Ernesto Hölck, a condenação deveu-se a motivos políticos, visto que naquele momento o Brasil alinhava-se aos Estados Unidos, contra a Alemanha¹⁵.

Legislação penal pertinente à espionagem e ao vazamento

Não raro vemos os tribunais brasileiros utilizarem os termos *espionagem* e *vazamento* desatrelados do contexto de serviços de inteligência e dos segredos de Estado, abrangendo situações como as de detetives particulares, de violação de segredo industrial e de ações policiais abusivas contra cidadãos ou até mesmo criminosos comuns¹⁶. Nesse sentido mais amplo – não relacionado a segredos de Estado –, a espionagem e o vazamento estão tipificados nos seguintes delitos previstos na legislação penal:

¹³ Constituição de 1946 (BRASIL, 1946, art. 101, II, c; art. 105, § 3º, e) e Constituição de 1988 (BRASIL, 1988, art. 102, II, b; art. 109, IV).

¹⁴ HC 31.552/DF (BRASIL, 1951b)

¹⁵ SILVA, 1977.

¹⁶ Menções à espionagem: STJ, RHC 1458/SP (BRASIL, 1994); TJSP, Apelação Criminal nº. 1.033.718.3/6-00; TJPR, Apelação Cível nº. 0149919-4 (PARANÁ, 2004); TJSP, Agravo de Instrumento nº. 332.040-4/3-00; TJSC, Apelação Cível nº. 96.001828-0 (SANTA CATARINA, 1996); Menções ao vazamento: STJ, AGARESP 459202 (BRASIL, 2014b); TRF da 5ª Região, ACR 10292 (BRASIL, 2013).

- **Código Penal (BRASIL, 1940)**
 - Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 151, § 1º)¹⁷
 - Divulgação de segredo particular (art. 153)
 - Invasão de dispositivo informático (art. 154-A)
 - Inserção de dados falsos em sistemas de informações da Administração Pública (art. 313-A)
 - Modificação ou alteração não autorizadas em sistemas de informações da Administração Pública (art. 313-B)
 - Violação de sigilo funcional (art. 325)
- **Código Penal Militar (BRASIL, 1969)**
 - Sobrevôo em local interdito (art. 148)
 - Violação de correspondência (art. 226)
 - Violação de recato (art. 229)
 - Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação (art. 325)
- Violação de sigilo funcional (art. 326)
- **Lei Federal nº 9.296 – Lei das Interceptações Telefônicas (BRASIL, 1996b)**
 - Interceptação ilegal das comunicações telefônicas, informáticas ou telemáticas e quebra de segredo de justiça (art. 10)
- **Lei Federal nº 9.472 – Lei das Telecomunicações (BRASIL, 1997b)**
 - Atividade clandestina de telecomunicação (art. 183)
- **Lei Federal nº 9.279 – Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996a)**
 - Violação de segredo industrial (art. 195, XI e XII)
- **Lei Complementar Federal nº 105 – Lei de Sigilo Financeiro (BRASIL, 2001)**
 - Violação de sigilo financeiro (art. 10)
- **Lei Federal nº 6.538 – Lei de Serviços Postais (BRASIL, 1978)**
 - Violação de correspondência (art. 40)¹⁸

¹⁷ Há controvérsia sobre a vigência dos crimes de violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica previstos no art. 151, § 1º, incisos I, II e III, do Código Penal (BRASIL, 1940). Autores como Rogério Greco (2009) entendem que esses tipos penais não mais subsistem e que seria aplicável apenas o art. 10 da Lei das Interceptações. Outra corrente, na qual se insere Guilherme de Souza Nucci (2008), entende que as modalidades de violação das comunicações do art. 151, § 1º, incisos I, II e III do Código Penal coexistem com o tipo penal do art. 10 da Lei das Interceptações. Filiamo-nos a esta última, porquanto o tipo penal do art. 151, § 1º do Código Penal é mais amplo que o do art. 10 da Lei das Interceptações. O primeiro incrimina o ato de divulgar, transmitir, utilizar abusivamente e impedir comunicação por qualquer daqueles meios. O segundo refere-se apenas à realização de interceptação.

¹⁸ A doutrina de direito penal é no sentido de que o art. 40 da Lei de Serviços Postais revogou tacitamente o art. 151, caput, do Código Penal, que também trata de violação de sigilo postal.

Já com relação aos segredos de Estado, há a previsão específica de figuras delituosas no Código Penal, no Código Penal Militar, na Lei de Segurança Nacional e na Lei de Responsabilidade Civil e Criminal por Atos Relacionados à Atividade Nuclear. Vejamo-las:

- **Código Penal** (BRASIL, 1940)
 - Divulgação de segredo de Estado (art. 153, § 1º-A)
- **Código Penal Militar** (BRASIL, 1969)
 - Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem (art. 143)
 - Penetração com o fim de espionagem (art. 146)
 - Elaboração de desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra (art. 147)
 - Violação de sigilo funcional (art. 326)
 - Informação ou auxílio ao inimigo em tempo de guerra (art. 359)
 - Traição imprópria em tempo de guerra (art. 362)
 - Espionagem em tempo de guerra (art. 366)
 - Penetração de estrangeiro para fins de espionagem em tempo de guerra (art. 367)

- **Lei Federal nº 7.170 – Lei de Segurança Nacional** (BRASIL, 1983)

- Violação de segredo de Estado contra a Segurança Nacional (art. 13)
- Violação de sigilo funcional relativo a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários (art. 21)

- **Lei Federal nº 6.453 – Lei de Responsabilidade Civil e Criminal por Atos Relacionados à Atividade Nuclear** (BRASIL, 1977)

- Transmissão de segredo nuclear (art. 23)

Não há na legislação brasileira uma definição precisa do que seja segredo de Estado.

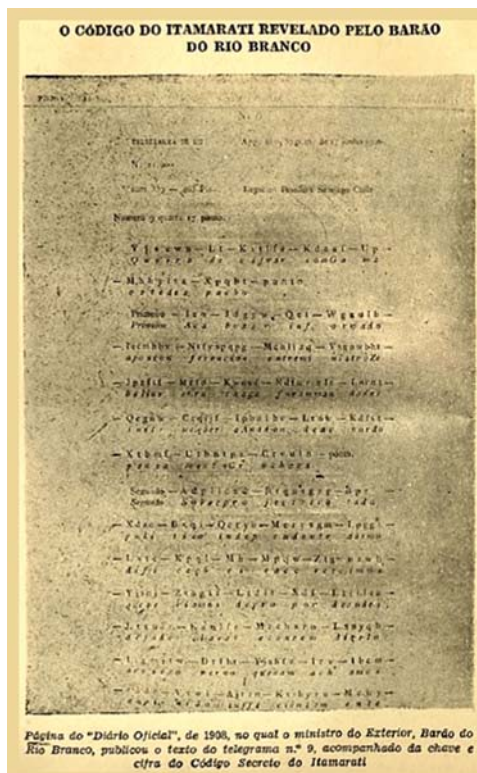
Delimitação do segredo de Estado

No Brasil a questão da violação de segredos de Estado não é de hoje. Em 1908, o Barão de Rio Branco revelou o conteúdo de uma correspondência oficial a fim de se defender contra acusações proferidas por Estanislao Zeballos, que havia deixado recentemente a pasta de ministro das relações exteriores da Argentina. Zeballos apresentou uma versão falsificada do Telegrama nº 9, do Itamaraty, em que o chanceler brasileiro teria

determinado algumas medidas às representações diplomáticas brasileiras na América do Sul. O Barão de Rio Branco defendeu-se expondo não apenas o inteiro teor do referido documento, como o código utilizado na sua cifração¹⁹.

Em 1919, Ruy Barbosa revelou, numa conferência proferida em São Paulo, o conteúdo de uma comunicação do Itamaraty a que teve acesso, denunciando o que ele considerava ser uma orientação indevidamente favorável à Alemanha²⁰. No início da década de 1940, um secretário da embaixada brasileira na Espanha, num surto de insanidade, entregou o código criptográfico do Itamaraty ao então ministro das relações exteriores espanhol, Serrano Suñer²¹. Já nos anos 1950 o político Carlos Lacerda foi acusado do crime de divulgação de informação sigilosa, mas, como era deputado, gozava de imunidade parlamentar, e a Câmara dos Deputados não concedeu licença para que ele fosse processado²². Mais recentemente, a mídia noticiou casos de vazamentos que teriam ocorrido na própria Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)²³.

Figura 1. Código do Itamaraty revelado pelo Barão de Rio Branco



Extraído do livro *O Caminho da Liberdade*, de Carlos Lacerda (2ª Ed., Rio de Janeiro, p. 180)

Não há na legislação brasileira uma definição precisa do que seja segredo de Estado. Encontramos, a princípio, referência a *informação sigilosa*. A sua base constitucional está no art. 5º, XXXIII, *in fine*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que ressalva o direito universal de acesso à informação do Poder Público nos casos em que o sigilo seja *imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*.

¹⁹ ETCHEPAREBORDA, 1978, p. 154-155.

²⁰ LACERDA, 1957, p 73-74.

²¹ LACERDA, 1977.

²² Resolução nº 127 (BRASIL, 1957b).

²³ Revista Exame (20 set. 2012, 9 abr. 2013); Jornal Estado de São Paulo (27 out. 2013).

A Lei de Acesso à Informação define informação sigilosa como *aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado*²⁴. Ao tratar da restrição de acesso à informação, a Lei nº 12.527 (BRASIL, 2011) prevê a classificação sigilosa nos graus reservado, secreto e ultra-secreto, com os prazos de sigilo de cinco, 15 e 25 anos, respectivamente. A prorrogação é possível somente neste último caso e por uma única vez, pelo mesmo período²⁵. Assim, a Lei de Acesso à Informação prevê as seguintes hipóteses de classificação sigilosa:

[...] podemos conceituar o segredo de Estado como a informação, passível ou não de classificação sigilosa, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

A Lei de Acesso à Informação ressalva ainda o direito à informação relativa às demais hipóteses de sigilo previstas em lei²⁶, ao segredo de justiça e aos segredos industriais decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público²⁷. Além disso, essa lei afasta o

²⁴ Lei Federal nº 12.527 (BRASIL, 2011, art. 4º, III).

²⁵ Ibid, art. 24 § 1º - Os graus de sigilo estão dispostos neste artigo. As informações classificadas como reservadas por poderem colocar em risco a segurança do presidente e vice-presidente da República e respectivos cônjuges e filhos podem ficar sob sigilo até o término do segundo mandato, em caso de reeleição. Portanto, nesta hipótese, é possível que o prazo de sigilo de informação reservada exceda o limite de cinco anos.

²⁶ Como exemplos de hipóteses de sigilo previstas em lei podemos citar o sigilo das propostas em licitações públicas e das votações parlamentares e eleitorais.

²⁷ Lei Federal nº 12.527 (BRASIL, 2011, art. 22).

direito de acesso às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado²⁸. Aí poderíamos encontrar segredos de Estado.

Assim, imaginemos que o governo brasileiro esteja desenvolvendo um submarino nuclear. Trata-se de um projeto científico-tecnológico que, se revelado, pode pôr em perigo a segurança do Estado e da sociedade. Nesse caso, não há que se falar em classificação sigilosa (graus reservado, secreto ou ultra-secreto). A restrição de acesso dá-se *per se*, isto é, independe de um ato administrativo de classificação em grau de sigilo. O processo de patenteamento de novas tecnologias nesse caso seguiria o rito da Lei de Propriedade Industrial e de regulamento específico²⁹.

Outro exemplo poderia ser a informação sigilosa transmitida por país estrangeiro ou organismo internacional na forma de acordo ou ato internacional celebrado para essa finalidade. Nessa hipótese, a Lei de Acesso à Informação ressalva a aplicação do regime de sigilo nela previsto³⁰.

Diante disso, podemos conceituar o segredo de Estado como *a informação, passível ou não de classificação sigilosa, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado*.

²⁸ Ibid., art. 7º, § 1º.

²⁹ Lei nº 9.279 (BRASIL, 1996) e Decreto nº 2.553 (BRASIL, 1998).

³⁰ Lei Federal nº 12.527 (BRASIL, 2011, art. 36).

³¹ Ibid., art. 4º, IV; e art. 31.

Convém observar que o sigilo se faz necessário em contextos que transcendem os casos de segredo de Estado. A Lei de Acesso à Informação também determina que seja protegida a *informação pessoal*, isto é, *aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*, devendo o Poder Público tratá-las *com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*³¹. Nesse caso, a restrição de acesso prescinde de classificação sigilosa e se estende pelo prazo de 100 anos. No entanto, a proteção às informações pessoais é a concretização do direito fundamental à privacidade, e não do direito à segurança. Portanto, não há que se falar, aqui, de segredo de Estado.

Crime de divulgação de segredo de Estado

O crime de divulgação de segredo de Estado do art. 153, § 1º-A, do Código Penal foi ali inserido pela Lei Federal nº 9.983 (BRASIL, 2000), com a seguinte redação:

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Nesse particular, a Lei nº 9.983 cometeu quatro impropriedades, a saber:

- 1) Inseriu o crime no Título I, que trata dos crimes contra a pessoa, em lugar de inseri-lo no Título XI, que trata dos crimes contra a Administração Pública;
- 2) Falou em “informações sigilosas *ou* reservadas”, dando a entender que são categorias distintas, quando, na verdade, as informações reservadas são espécies de informações sigilosas³²;
- 3) Limitou a hipótese de ação penal pública incondicionada aos casos em que há prejuízo para a Administração, criando a possibilidade de ação condicionada para crime contra a Administração, sem indicar a autoridade competente para apresentar a representação³³;
- 4) Limitou o tipo à divulgação da informação sigilosa, deixando de tipificar a mera *obtenção*.

O tipo penal do art. 153, § 1º-A pode levantar dúvidas sobre sua aplicação no caso de divulgação de segredo de Estado por servidor público, pois o crime de violação de sigilo funcional do art. 325

do Código Penal também seria, a princípio, aplicável. Assim dispõe o art. 325:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Ocorre que o parágrafo 2º do art. 325, também inserido pela Lei nº 9.983, previu a hipótese qualificada para o caso de a ação ou omissão resultar em dano à Administração Pública. A violação de segredo de Estado em si é um dano. E não se trata aqui de presumir o dano.

O sigilo de informações sob custódia da Administração Pública pode decorrer da

³² A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527 (BRASIL, 2011) prevê a classificação sigilosa nos graus reservado, secreto e ultra-secreto. Nem se pode argumentar que a Lei de Acesso à Informação é posterior à Lei nº 9.983 (BRASIL, 2000), pois, àquela altura, vigorava o Decreto Presidencial nº 2.134 (BRASIL, 1997a), que trazia classificações sigilosas semelhantes, com a diferença de que contava ainda com o grau confidencial.

³³ A ação penal condicionada é aquela que depende de representação para que possa ser iniciada pelo Ministério Público. De modo geral, essa representação é feita pelo ofendido ou por seu representante legal. Há, contudo, dois casos em que a requisição deve ser feita pelo ministro da Justiça. No caso em apreço, não é aplicável nem a regra geral da representação pelo ofendido, tampouco é designada a autoridade competente para fazê-lo.

proteção à intimidade individual³⁴ ou da proteção da segurança da sociedade e do Estado³⁵. Na primeira hipótese, não há que se falar em segredo de Estado, embora também haja dever de sigilo por parte dos servidores públicos, pois se trata daquilo que a Lei de Acesso à Informação designou como *informação pessoal*³⁶. Já o segredo de Estado, este, sim, está diretamente relacionado à segurança da sociedade e do Estado. Sendo assim, a sua mera exposição já configurará dano, pois todas as medidas de proteção do sigilo da informação serão tornadas vãs.

Entendemos, portanto, que a divulgação de segredo de Estado por servidor público que dele teve ciência em razão de seu cargo deve responder pela modalidade qualificada de violação de sigilo funcional do art. 325, § 2º, com pena de reclusão de dois a seis anos e multa, quando não aplicável o Código Penal Militar, a Lei de Segurança Nacional ou a Lei de Responsabilidade por Atos Relativos à Atividade Nuclear.

Tratamento das informações classificadas

As regras de tratamento das informações classificadas estão descritas no Decreto Presidencial nº 7.845 (BRASIL, 2012). Entre as medidas previstas, estão a utilização de algoritmo de Estado para a cifração eletrônica e a utilização de envelopes duplos para a tramitação de documentos físicos. Com relação especificamente aos sistemas de informação que armazenem ou por que transitem informação classificada, exige-se a utilização de canais seguros, criptografia e controle e registro de acesso³⁷.

O acesso a informação classificada limita-se às pessoas com necessidade de conhecer e com credenciamento de segurança, sem prejuízo dos agentes públicos autorizados por lei³⁸. Excepcionalmente, admite-se o acesso a pessoas sem credenciamento, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo³⁹. O credenciamento de segurança, comumente designado por *clearance* em inglês, é uma autorização especial concedida para o tratamento de informação sigilosa classificada.

³⁴ Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 5º, X).

³⁵ Ibid., art. 5º, XXXIII, in fine.

³⁶ Lei Federal nº 12.527 (BRASIL, 2011, art. 31).

³⁷ Especificamente quanto ao registro de acesso a esses sistemas de informação, o prazo de armazenamento das transações realizadas deve ser igual ou superior ao prazo de sigilo da informação (Decreto nº 7.845 (BRASIL, 2012, art. 38, § 4º)). Essa determinação, contudo, é difícil de ser operacionalizada, visto que esses sistemas contêm diversas informações, cada uma com seu prazo específico de sigilo. Melhor seria que o decreto tivesse previsto um prazo fixo de cinco ou dez anos para a guarda desses dados, como é feito pelas legislações de retenção de dados (data retention), a exemplo da Lei de Uso da Internet (Lei Federal nº 12.965 (BRASIL, 2014a)).

³⁸ Lei 12.527 (BRASIL, 2011, art. 25, § 1º); Decreto nº 7.724 (BRASIL, 2012, art. 43); e Decreto nº 7.845 (BRASIL, 2012, art. 18).

³⁹ Decreto nº 7.845 (BRASIL, 2012, art. 18, parágrafo único).

A legislação brasileira não traz nenhuma regra específica quanto ao acesso judicial a documentos classificados. Aí é o caso de sabermos se um juiz pode solicitar uma informação classificada para instruir um processo judicial. Entendemos que, pelo princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há como negar o acesso dos magistrados a informações classificadas. Todavia, entendemos também que o Poder Judiciário, ao recebê-las, deve decretar o sigredo de justiça e tomar medidas de salvaguarda a fim de assegurar-lhes o sigilo.

Melhor seria que a legislação brasileira contasse com uma sistemática semelhante à da legislação italiana⁴⁰, que prevê as categorias do *segredo de Estado* e da *classificação sigilosa*. A primeira categoria é atribuída pelo primeiro-ministro e é não- oponível ao Poder Judiciário (exceto a Corte Constitucional). A segunda, acessível à autoridade judicial por mandado, é atribuída por demais autoridades legalmente autorizadas.

Conclusão

A espionagem, como fenômeno social, pode ter diversas repercussões no mundo jurídico. No plano do direito internacional, a espionagem entre Estados é admitida como ato lícito no contexto de conflitos armados, mas há controvérsia sobre a sua licitude em tempos de paz, derivando daí três correntes distintas: uma posicionando-se pela *ilicitude*, outra pela *licitude*, e uma terceira pelo *casuismo*, segundo o qual a ilicitude só pode ser aferida no caso concreto.

No campo do direito interno brasileiro, diversos são os tipos penais que podem se relacionar, direta ou indiretamente, à espionagem e ao vazamento, chegando a haver sobreposição de normas no tocante à segurança nacional e à legislação penal militar. Para que se evite essa sobreposição de normas, faz-se necessária uma reforma da legislação pertinente, de preferência integrando a legislação de segurança nacional à legislação penal comum e militar. Enquanto essa reformulação não ocorre, cabe ao operador do direito verificar caso a caso a melhor solução jurídica possível.

⁴⁰ Lei nº 124 (ITÁLIA, 2007) - Dispõe sobre sistema de inteligência italiano e sobre a disciplina do sigilo. O limite do prazo de sigilo dos segredos de Estado italianos é de 30 anos; o das informações classificadas, de 20 anos, passíveis de prorrogação pela autoridade classificadora ou, quando a prorrogação foi superior a 15 anos, pelo primeiro-ministro.

Referências bibliográficas

BAKER, Christophe. Tolerance of international espionage: a functional approach. *American University International Law Review*, v. 19, n. 5, p. 1091-1113, 2004.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm >.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >.

BRASIL. Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997a. Regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. Revogado Pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2134.htm >.

BRASIL. Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998. Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2553.htm >.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012a. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm >.

BRASIL. Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012b. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7845.htm >.

BRASIL. Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro de 1914. Promulga as Convenções, firmadas pelos Plenipotenciários do Brasil na Segunda Conferência da Paz em 1907 na Haya. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10719-4-fevereiro-1914-575227-publicacaooriginal-98294-pe.html> >.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm >.

BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957a. Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html> >.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm >

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm >.

BRASIL. Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010. Promulga o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, e assinado pelo Brasil em 14 de março de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7196.htm >.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942. Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4766-1-outubro-1942-414873-publicacaooriginal-1-pe.html> >.

BRASIL. Decreto-Lei nº 48.295, de 27 de março de 1968. Aprova para adesão a Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18 de abril de 1961. Disponível em: < <http://www.careproject.eu/database/upload/PTother020/PTother020Text.pdf> >.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm >.

BRASIL. Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm >.

BRASIL. Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6538.htm >.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm >.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996a. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm >.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996b. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm >.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997b. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm >.

BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9983.htm >.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm >.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014a. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >.

BRASIL. Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm >.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça. Projeto de Resolução nº 127, de 09 de setembro de 1957b. Concede licença para processar o deputado Carlos Lacerda. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=236443> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 31.476/DF, da 2ª Turma, Rio de Janeiro, DF, 25 de janeiro de 1951a. Relator: Ministro Orozimbo Nonato. Diário da Justiça, 18 set. 1951.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 31.552/DF, Rio de Janeiro, DF, 31 de julho de 1951b. Relator: Ministro Rocha Lagôa. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618725> >.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 459202, da Segunda Turma. Processual civil. Improbidade administrativa. Violação do art. 535 do CPC não configurada. Art. 17, § 8º, da lei 8.429/1992. Índícios suficientes para o recebimento da petição inicial. Entendimento diverso. Revisão da matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário da Justiça, 25 jun. 2014b. Disponível: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178284/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-459202-rs-2014-0002127-7-stj/inteiro-teor-25178285> >.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas-corpus nº 1458/SP, da Quinta Turma. Relator: Ministro Assis Toledo. 30 de novembro de 1994. Diário da Justiça, 6 fev. 1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Processual Penal. *Apelação Criminal* nº 10292, da 10ª Vara Criminal do Rio Grande do Norte. Delegado da Polícia Federal. Violação de sigilo funcional (Art. 325, & 2º, do Código Penal) em concurso formal com delito de colaboração com grupo ligado ao tráfico de drogas (art. 37c/c, art. 40, II, da Lei nº 11.343/06). 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Relator: Marcelo Navarro. Recife, PE, 05 de dezembro de 2013. Disponível em: < http://www.trf5.jus.br/data/2013/12/00017915920114058401_20131209_5254043.pdf >.

BROWN, Craig. *Espionage in International Law: a necessary evil*. (Public International Law LAW-427A). Ontario, CA: Faculty of Law - University of Western Ontario, dec. 3, 1999. Disponível em: <<http://cv.jmellon.com/law.pdf>>.

CANADÁ. Supreme Court. *Canadian Security Intelligence Service Act (Re), 2008, FC 301 (CanLII)*. Disponível em: < <http://www.canlii.org/en/ca/ct/doc/2007/2007canlii62002/2007canlii62002.html> >.

CHESTERMAN, Simon. The spy who came in from the cold war: intelligence and international law. *Michigan Journal of International Law*, v. 27, p. 1071-1130, 2006.

COHEN-JONATHAN, Gerard; KOVAR, Robert. L'espionnage en temps de paix. *Annuaire français de droit international*, v. 6, n.1, p. 239-255, 1960. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/-prescript/article/afdi_0066-3085_1960_num_6_1_903>.

CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Considerações Sobre o Direito de Privacidade no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4142, 23 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33093/consideracoes-sobre-o-direito-de-privacidade-no-brasil>>. Acesso em: 3 nov. 2014.

_____. Cooperação entre a Abin e órgãos de persecução penal. *Evocati Revista*, n. 61, 12 jan. 2011. Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=461&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal >.

_____. A espionagem no Direito brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3371, 23 set. 2012. Com atualizações. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22668>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

_____. Interceptação das Comunicações de Estrangeiros Não-Residentes. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, São Paulo, ano 3, n. 4, fev. 2014.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (1949). Adotada a 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Protecção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949. Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de outubro de 1950. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-1-12-08-1949.html>>.

CONVENÇÃO DE HAIA (1899). Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, 1899. A Convenção foi substituída, nas relações entre as Partes, pela Convenção com o mesmo objeto de 18 de outubro de 1907. Permanece, no entanto, em vigor nas relações entre Portugal e os Estados que não ratificaram a Convenção de 1907. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/Haia1899.pdf>>.

CONVENÇÃO DE HAIA (1907). Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, 1907. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2012/12/aviso10.asp#ptg>>.

DEMAREST, Geoffrey B. Espionage in the International Law. *Denver Journal of International Law and Policy*, v. 24, 1995-1996.

ETCHEPAREBORDA, Roberto. *Historia de las relaciones internacionales argentinas*. Buenos Aires: Editorial Pleamar, 1978.

FLECK, Dieter. Individual and state responsibility for intelligence gathering. *Michigan Journal of International Law*, v. 28, p. 687-709, 2006-2007.

FORCESE Craig. Spies without borders: international law and intelligence collection. *Journal of National Security Law & Policy*, v. 5, p. 179-210, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009. Parte Especial, v.II.

HILTON, Stanley E. Suástica Sobre o Brasil: a história da espionagem alemã no Brasil, 1943-1944. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

ITÁLIA. Lei nº 124, de 3 de agosto de 2007. Sistema di informazione per la sicurezza della Repubblica e nuova disciplina del segreto. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/07124l.htm>>.

LACERDA, Carlos. *Depoimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1977.

_____. *O Caminho da Liberdade* (Discurso na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados). 2. ed. Rio de Janeiro: 1957.

LAFOUASSE, Fabien & BROCHAND, Pierre. *L'espionnage dans le droit international*. [S.l.] : Nouveau monde, 2012. (Collection Le Grand Jeu).

LENZ, Sylvia Ewel. Aviação Civil em Tempos de Guerra: o Sindicato Condor (1927-1942). *Revista Brasileira de História Militar*, v. 3, p. 3-18, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Caso relativo ao corpo diplomático e consular dos Estados Unidos em Teerã (Estados Unidos da América v. Irã)* (1979-1981). 1981. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/casos-conteciosos_1979.pdf>.

PAECHT, Arthur. Rapport sur les systèmes de surveillance et d'interception. *Assemblée Nationale*, n. 2623, de 11 out. 2000.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 0149919-4, 5ª Câmara Cível. Ação de indenização por danos morais. Abordagem em supermercado. Suspeita de espionagem. Lesividade comprovada. Critério de fixação dos danos. Excessividade. Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira. Curitiba, 13 de abril de 2004. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6381648/apelacao-civel-ac-1499194-pr-0149919-4/inteiro-teor-12498543>>.

RADSAN, A. John. The unresolved equation of espionage and international law. *Michigan Journal of International Law*, v. 28, p. 595-623, spring 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Comercial. Apelação Cível nº. 96.001828-0. Responsabilidade civil - dano moral - empresa que pede abertura de inquérito policial, com base em indícios de prática de crime de espionagem industrial, indicando os possíveis envolvidos. Relator: Eder Graf. Florianópolis, 28 de maio de 1996. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4884130/apelacao-civel-ac-18280/inteiro-teor-11433370>>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 332.040-4/3-00.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº. 1.033.718.3/6-00.

SCOTT, Roger D. Territorially Intrusive Intelligence Collection and International Law. *The Air Force Law Review*, v. 46, p. 217-226, 1999.

SHULL, Aaron. Cyber Espionage and International Law. In: Global Internet Governance Academic Network (GigaNet) Annual Symposium, 8th, 21 out. 2013. Bali, Indonesia. [*Anais eletrônicos...*]. Bali, 2013. Disponível em: <<http://giga-net.org/page/2013-annual-symposium>>.

SILVA, Evandro Lins e. *O Salão dos Passos Perdidos: depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

STANGER, Roland J. (Org.). *Essays on Espionage and International Law*. Columbus, OH: Ohio State University Press, 1962.

SULMASY, Glenn & YOO, John. Counterintuitive: Intelligence Operations and International Law. *Michigan Journal of International Law*, v.28, p.625-638, 2006-2007. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/657>>.

WILLIAMS Robert D. (Spy) game change: cyber networks, intelligence collection, and covert action. *The George Washington Law Review*, v. 79, n. 4, p. 1162-1200, jun. 2011. Disponível em: <http://www.gwlr.org/wp-content/uploads/2012/08/79-4-R_Williams.pdf>.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho e MAGNO, Levy Emanuel. *Interceptação Telefônica*. São Paulo, Atlas, 2011.